



ACORDÃO N.  
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: M.R.F e J.S.O  
IMPETRANTES: WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA e ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - ADVOGADO  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO DOMINOS DO ARAGUAIA  
PROCESSO: N. 0005531-47.2016.8.14.0000

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS –HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO DE VULNERAVEL E DESTRUÇÃO DE CADAVER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGUIDO: ALEGAÇÃO DE DENUNCIA GENEIRICA E AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISAO QUE DECRETOU A PRISAO PREVENTIVA –IMPROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Embora a defesa não trate expressamente de trancamento da ação penal, mesmo alegando que a denúncia é vaga e genérica, verifica-se que na fase de recebimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate que deve estar em conformidade com o que dispõe o art. 41 do CPP, e neste caso, o órgão ministerial apresentou informações precisas, individualizadas, apontando a suposta participação dos acusados, possibilitando o exercício da ampla defesa aos denunciados, apontando um suporte probatório mínimo de autoria e materialidade do fato.

Quanto a alegação de ausência dos requisitos para decretação da prisão cautelar, vê se que o fumus comissi delicti e periculum libertatis restaram demonstrados pelas provas de materialidade e nos indícios da autoria delitiva, consubstanciados nas informações prestadas pela autoridade coatora, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, como quis a defesa, uma vez evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade do delito, modus operandi, e a repercussão que gerou no meio social daquele município, o que demonstra a periculosidade dos pacientes, na prática dos crimes de estupro de vulnerável, homicídio qualificado e destruição de cadáver. Assim, não há que se falar em carência de fundamentação na decisão que decretou a custódia cautelar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 20 de junho de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



M.R.F e J.S.O impetrou a presente ordem de Habeas Corpus preventivo com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Domingos do Araguaia.

Aduzem os impetrantes que os pacientes foram presos preventivamente no dia 1º de abril de 2016, acusados de serem autores do homicídio da menor M.E.F.L, na cidade de São Domingos do Araguaia, interior do Pará. Alegam que os acusados foram denunciados pelo Ministério Público, mesmo sem provas, sendo a acusação vaga e genérica que não individualiza as condutas dos pacientes e que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes carece de fundamentação.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que indeferiu a liminar e após solicitou informações da autoridade coatora bem como parecer da Procuradoria de Justiça.

Em resposta, o juízo informa que os pacientes foram presos em 03.02.2016 em virtude de cumprimento de mandado de prisão temporária, uma vez que ambos figuram como suspeitos da prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, III e art. 217-A, § 4º do CP, e que assim foi determinada com fundamento no art. 1º da Lei 7.960/89, nos incisos I e III, alínea “” uma vez a imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial, ante as suspeitas de autoria e participação dos acusados no crime de homicídio doloso praticado contra a menor. A prisão preventiva dos acusados foi decretada em 01.04.2016 diante da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, uma vez que este juízo entendeu que havia riscos concretos à garantia da ordem pública ante a gravidade da conduta atribuída aos pacientes, em que a criança foi morta por meio de esganadura, violentada sexualmente e ainda teve partes do corpo incineradas, conforme laudo pericial. Além da repercussão danosa e prejudicial no meio social, a exigir o decreto preventivo.

Relata que a denuncia foi oferecida em 05.04.2016 apontando os acusados como autores do crime previsto no art. 217-A; art. 121, § 2º, I, II, IV e V e art. 211, caput (destruição de cadáver ou parte dele), todos do CP, contra a menor M.E.F.L.

A denuncia foi recebida em 05.04.2016 e após a apresentação da defesa escrita em 03.05.2016 foi designada audiência de instrução e julgamento para os dias 02 e 03 de junho, do corrente ano.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

#### VOTO

Embora a defesa não trate expressamente de trancamento da ação penal, mesmo alegando que a denuncia é vaga e genérica, verifica-se que na fase de recebimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate que deve estar em conformidade com o que dispõe o art. 41 do CPP, e neste caso, o órgão ministerial apresentou informações precisas,



individualizadas, apontando a suposta participação dos acusados, possibilitando o exercício da ampla defesa aos denunciados, apontando um suporte probatório mínimo de autoria e materialidade do fato.

Quanto a decretação da prisão cautelar, sabe-se que é indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP. Transcrevo decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes:

“(…) No presente caso concreto, este juízo entende que o pedido de prisão preventiva deve ser acolhido, já que se encontram presentes os requisitos legais exigidos pelos artigos 311 e 312 do CPP.

Tal providencia, alias, veio a se revelar bastante salutar, posto que exatamente durante o período que os suspeitos tiveram sua liberdade restringida, é que foi realizada a reprodução simulada, a qual, segundo a autoridade policial, serviu para aprofundar as contradições já detectadas nos depoimentos dos indiciados, reforçando a tese de que são os responsáveis pelos delitos a justificar o indiciamento de ambos e o presente pedido de prisão preventiva. Ao meu sentir, a prisão dos indiciados se mostra necessária para garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade e intensidade do dolo com que o crime em apuração foi praticado e a repercussão que o delito causou no meio social, uma vez que a prisão preventiva não tem como único e exclusivo objetivo prevenir a prática de novos crimes por parte dos agentes, como exaustivamente tem sido ressaltado pela doutrina pátria, já que evitar a reiteração criminosa constitui apenas um dos aspectos desta espécie de custódia cautelar.

(…) sob essa ótica, pode-se constatar que o crime em apuração foi praticado sem um mínimo de compaixão humana, posto que além da prática de esganadura contra a menina, a qual teria provocado um quadro de asfixia mecânica, como apontado na conclusão do laudo pericial juntado aos autos de inquérito policial, fi ainda violentada sexualmente e teve o corpo parcialmente queimado.

Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo penal, DEFIRO o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre Representante do Ministério Público, a fim de **DECRETAR A PRISAO PREVENTIVA DOS INDICIADOS MARIA RODRIGUES FELIX E JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA**, por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios de autoria em relação a ambos, tal providencia também se mostra justificável para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime foi praticado.”

O que se constata é que o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* restaram demonstrados pelas provas de materialidade e nos indícios da autoria delitiva, consubstanciados nas informações prestadas pela autoridade coator, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, como quis a defesa, uma vez evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade do delito, *modus operandi*, e a repercussão que gerou no meio social daquele município, o que demonstra a periculosidade dos pacientes, não havendo que se falar em carência de fundamentação na decisão que decretou a custódia cautelar.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do STJ:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, NA**



FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE OFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a (i) gravidade concreta do delito, com modus operandi revelador da periculosidade social do agente (paciente tentou matar, a facadas, sua companheira e outro que com ela estava); e (ii) necessidade de proteção da vítima-mulher (já agredida pelo paciente, poucos meses antes, ocasião em que permaneceu internada por 40 dias em decorrência das lesões sofridas na cabeça).

4. As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

(...)

(HC 353.448/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Desta forma, estão presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constrictiva de liberdade, sendo necessária a custódia para se resguardar a ordem pública, diante da presença dos indícios de autoria e materialidade e pela periculosidade do paciente demonstrada pelo modus operandi.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência deste Egrégio Tribunal de justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA. 1. Se os autos revelam que a decisão de manter a segregação cautelar do paciente afigura-se bastante motivada, haja vista a demonstrada necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da violência com que foi praticado, em tese, o crime de roubo, mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, não procede a alegada falta de fundamentação concreta da decisão vergastada. 2. Ordem denegada. Decisão unânime.

(TJ-PA - HC: 201430061717 PA , Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de



---

Julgamento: 07/04/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação:  
09/04/2014)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora